



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº  
**MPV 793** / \_\_\_\_\_  
**00593**

DATA  
7/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

TIPO  
1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MARCOS MONTES	PSD	MG	

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória nº 793/2017:

“Art. 12 .....  
 `Art. 25.....  
 I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta da comercialização da sua produção;  
 .....  
 Art. 30 30  
 .....  
 III – o produtor rural pessoa física e o segurado especial, de que tratam, respectivamente, a alínea “a” do inciso V e o inciso VII do art. 12, recolherão a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei por iniciativa própria até 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. ` (NR)

Art. 2º Insira-se, na Medida Provisória nº 793/2017, o seguinte artigo após o artigo 13º, renumerando o atual artigo 14, conforme disposto abaixo:

Art. 14 Fica revogado o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 1991

Art.3º Dê-se nova redação ao inciso I do art. 14 Medida Provisória nº 793/2017:

Art. 14 14  
 .....  
 I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12, exclusivamente quanto à alteração de alíquota.  
 .....  
 .....

**Justificação**

Não tem sentido nos dias de hoje ser o adquirente da produção rural o responsável por descontar e recolher a contribuição. O produtor rural pessoa física tem organização para isso, já é o responsável pelo recolhimento das contribuições descontadas de seus funcionários através de guia mensal de previdência social bem como dos recolhimentos de FGTS. Apresenta também todos os anos Anexo Rural em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física sendo responsável pelo recolhimento. Historicamente se mostrou melhor contribuinte do que muitas empresas adquirentes.

07/08/2017



CD/17671.15989-10

DATA

ASSINATURA



CD/17671.15989-10